

CÂMARA
MUNICIPAL DE SOUSA
CASA OTACÍLIO GOMES DE SÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

Parecer Jurídico nº 009/2025
Referência: Projeto de Lei Ordinária nº. 010/2025
Autoria: Diógenes Ferreira da Silva
Relator: Delani Gledson Alves

APROVADO
Em 11/03/25
Presidente

Ementa: “RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO ASSENTAMENTO BOA VISTA II E SITIO MACACOS EM SOUSA/PB, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – Relatório

O Vereador Diógenes Ferreira da Silva por meio do presente Projeto de Lei Ordinária Nº 010/2025, reconhecer como de utilidade pública municipal a Associação dos Agricultores e Agricultoras Familiares do Assentamento Boa Vista II e Sitio Macacos Em Sousa/PB, instituição que se digna a defender a melhoria das condições de vida dos associados daquela comunidade rural.

Tendo sido esta iniciativa proveniente de representante do Legislativo Municipal que no intuito de conceder a respectiva entidade caráter de utilidade pública perante a nossa cidade.

Ainda, o Título de Utilidade Pública é **concedido a entidades, fundações e associações civis como forma de reconhecê-las como instituições sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à sociedade.** Além disso, permite à organização inscrever-se em editais e receber recursos públicos no âmbito do nosso município.

Garantindo caráter de reconhecimento perante a edilidade local dos serviços prestados pela entidade.

II – Da Análise

Pela Constituição Federal, o Município de Sousa pode e tem o direito de legislar sobre temas, assuntos e normas que tenham e venham amparadas em Leis Federais ou Estaduais, desde que a elas não afrontem ou mesmo infrinjam as legislações e normas superiores, o que prevê o nosso art. 4º, I, da Lei Orgânica Municipal.

Jaime



CÂMARA
MUNICIPAL DE SOUSA
CASA OTACÍLIO GOMES DE SÁ

O Presente Projeto de lei visa e tem como caráter o reconhecimento de utilidade pública de entidade que atenda aos preceitos legais para a sua concessão, o que preconiza a nossa Lei orgânica Municipal, no seu art. 62 que diz:

Art. 62. São organismo de cooperação com o Poder Público os Conselhos Municipais, Fundações e outras entidades privadas que realizarem funções de utilidade pública sem fim lucrativo e, devem ser reconhecidos por lei.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal, fazendo juntada no bojo do projeto os documentos de sua criação – estatuto e demais outros.

Logo, a presente proposição do Legislativo atende aos anseios da legislação.

III – Voto

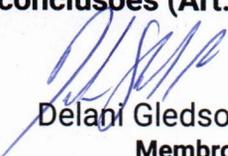
Em face do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa observa que no presente projeto está revestido de boa forma constitucional legal, jurídica e de boa técnica legislativa e, no mérito, deve ser acolhido.

Por isso, o parecer é pela Aprovação.

Sala das Sessões, 10 de março de 2025.

Vereador Daniel Pinto Nóbrega Gadelha
Presidente/Relator

Pelas conclusões (Art. 74, § 2º, do RI).


Delani Gledson Alves
Membro


Johanna Dinah A. de C. M. Estrela
Membro

De acordo com restrições (Art. 74, § 3º, do RI).

Delani Gledson Alves
Membro

Johanna Dinah A. de C. M. Estrela
Membro